



48

**PROJETO DE LEI N° /2018**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercearias, supermercados, hipermercados e congêneres colocarem produtos tóxicos fora do alcance de crianças, no Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Ficam as mercearias, supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a colocarem os produtos tóxicos em locais fora do alcance das crianças, no Município de Ipatinga.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o proprietário do estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa de 5 (cinco) UFPI's (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – suspensão e interdição do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de persistirem as irregularidades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 10 (dez) dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de abril de 2018.

  
**Ademir Cláudio Dias**  
VEREADOR

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação e</i>
<i>Abordamento</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>18/04/18</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>24/04/18</i>

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: *18/04/18*  
SECRETARIA GERAL





## **JUSTIFICATIVA**

Conceitua-se produtos tóxicos como aqueles que possuem substância química com capacidade para danificar o corpo humano, seja ele no aspecto biológico ou fisiológico, podendo ocasionar até mesmo a morte. Dessa forma, é imprescindível que a comercialização de tais produtos seja realizada com cautela, observando certos riscos que podem ser prejudiciais à população.

As crianças, por serem indivíduos em fase de crescimento e formação do seu desenvolvimento cognitivo, são consideradas como indivíduos vulneráveis. Necessitando de cuidados especiais e atenção, as mesmas carecem de proteção da família e da sociedade, para que, dessa maneira, possam se desenvolver com segurança e apoio.

São diversos os motivos de hospitalização de crianças com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, sendo a intoxicação o quinto maior deles. Pesquisa do ano de 2016, realizada pelo Ministério da Saúde, solidifica tal índice, registrando o número de 3.213 meninos e meninas internados por intoxicação e envenenamento.

Os dados supracitados alertam para a necessidade de se tomar medidas para que se evite cada vez mais a ocorrência de acidentes que possam desencadear prejuízos à parcela infantil da sociedade. Portanto, além dos cuidados especiais requeridos em casa, no tocante ao armazenamento e utilização dos produtos tóxicos, mantendo-os longe do alcance das crianças, o mesmo se faz necessário à exposição dos mesmos em mercearias, supermercados, hipermercados e congêneres.

A presente proposta prioriza tal atenção à classe infantil. Ao obrigar que a exposição dos produtos tóxicos se realize em locais fora do alcance das crianças, nos estabelecimentos comerciais como supermercados, mercearias e afins, o presente projeto evita que elas possam ter acesso a tais substâncias sem o auxílio de um adulto, preconizando, portanto, a segurança e a saúde da população infantil.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposição, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.”